



*Governo do Estado do Rio Grande do Norte*  
*Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC*  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN**  
*Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE*  
Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: 84.3315-2134 - Fax: 84.3315-2108  
Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: [sc@uern.br](mailto:sc@uern.br) – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

## RESOLUÇÃO Nº 13/2016 - CONSEPE

**Cria e regulamenta o Programa de Incubação de Empreendimentos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e dispõe sobre seu funcionamento.**

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do colegiado em sessão realizada em 6 de abril de 2016,

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover as políticas de desenvolvimento e fortalecimento da inovação científica e tecnológica mediante o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto N.º 5.563/2005;

**CONSIDERANDO** que a incubação de empreendimentos dentro da Universidade deve ser direcionada para apoiar estudantes, bem como servidores docentes e técnico-administrativos e a comunidade em geral, de forma a terem uma alternativa profissional diferenciada, e também como um ponto de transferência de conhecimento, ciência e tecnologia para os setores públicos e privados;

**CONSIDERANDO** que o fomento ao empreendedorismo é um dos caminhos pelo qual a Universidade pode modificar a realidade à sua volta de uma forma construtiva, beneficiando a sociedade;

**CONSIDERANDO** que a incubação de Empreendimentos funciona como um mecanismo de apoio ao empreendedorismo, à inovação e a geração de novos negócios;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Criar e regulamentar o Programa de Incubação de Empreendimentos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e estabelecer as normas de funcionamento.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA, VINCULAÇÃO E DAS DIRETRIZES**

**Art. 2º** O Programa de Incubação de Empreendimentos da UERN é um programa de pesquisa e extensão destinado a examinar, alojar e apoiar projetos de inovação nas modalidades de pré-incubação e incubação.

**Parágrafo único.** O Programa de Incubação de Empreendimentos ficará vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - PROPEG.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa de Incubação de Empreendimentos:

- I. Apoiar os projetos de inovação vinculados à geração de empresas para industrialização e comercialização de resultados de pesquisa e/ou desenvolvimento científico e/ou tecnológico;
- II. Incentivar e apoiar o empreendedorismo no âmbito da Universidade como estímulo à aplicação da ciência e da tecnologia;
- III. Estimular e consolidar a cultura empreendedora e a formação de gestores, contribuindo para o desenvolvimento regional.
- IV. Potencializar o desenvolvimento regional e nacional, considerando os aspectos sociais, ambientais e econômicos;
- V. Potencializar as atividades de pesquisa e extensão na Universidade;
- VI. Aproximar a Universidade do setor produtivo;
- VII. Contribuir para a geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida;

#### **CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE INCUBAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**

**Art. 4º** O Programa de Incubadora de Empreendimentos da UERN será administrado pelo Departamento de Inovação e Empreendedorismo – DIE, através do setor de incubação e terá suas ações deliberativas realizadas pelo Comitê Institucional de Pesquisa e Inovação - CIPI.

CIPi:

**Art. 5º** Para efeitos desta Resolução são consideradas ações deliberativas do

- I. Examinar as propostas enviadas pelas Unidades Universitárias para a criação de incubadoras, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição e submetendo-o à apreciação dos órgãos colegiados competentes;
- II. Analisar as propostas de adequação às diretrizes estabelecidas nesta Resolução por parte das incubadoras de empreendimentos em operação, emitindo parecer pela aprovação ou rejeição e submetendo-o à apreciação dos órgãos colegiados competentes.

**Parágrafo único:** Caso julgue necessário, o CIPi poderá solicitar parecer especializado de consultores *ad hoc* sobre as propostas de criação ou adequação de incubadoras.

**Art. 6º** Ao setor de Incubação do DIE compete:

- I. Estabelecer parcerias com entidades público-privadas;
- II. Elaborar relatório das atividades e movimentação financeira das incubadoras de empreendimentos para apreciação e aprovação do Conselho Universitário;
- III. Monitorar e avaliar o funcionamento das incubadoras de empreendimentos em operação no âmbito da UERN;
- IV. Apresentar anualmente relatórios de suas atividades à PROPEG.

**Parágrafo único:** O monitoramento e avaliação de que trata o presente artigo estão disciplinados no Capítulo V desta resolução.

## TÍTULO II DAS INCUBADORAS DE EMPREENDIMENTOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** As incubadoras de Empreendimentos são ambientes interdisciplinares dotados de capacidade técnica, gerencial e de infraestrutura para amparar o empreendedor nascente, disponibilizando espaço apropriado e condições efetivas para abrigar ideias inovadoras e a geração de negócios, devendo assim:

- I. Divulgar a incubação de empreendimentos como um processo capaz de induzir a criação de negócios inovadores;

- II. Identificar e prospectar idéias de novos negócios que, por meio do apoio do processo de incubação, se transformam em empreendimentos competitivos e sustentáveis. Processo de incubação é o conjunto de atividades de apoio a empreendimentos inovadores, desenvolvido por entidades denominadas incubadoras de Empreendimentos através da disponibilização de serviços e de recursos de infraestrutura física e tecnológica.

§ 1º As atividades realizadas nas incubadoras serão equiparadas, para todos os efeitos, às atividades de pesquisa e de extensão da Universidade.

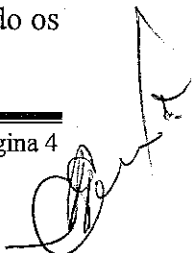
§ 2º Cada incubadora de empreendimentos deverá ter um regimento interno que regulamente seu funcionamento.

**Art. 8º** Para efeitos desta Resolução são considerados os seguintes tipos de incubadoras de empreendimentos:

- I. Incubadoras de Empreendimentos de base científica e tecnológica: quando abrigam empresas cujos processos, produtos ou serviços são gerados a partir de resultados de pesquisas básicas ou aplicadas, nos quais a ciência e a tecnologia representam alto valor agregado;
- II. Incubadoras de Empreendimentos do setor tradicional da economia: quando abrigam empresas que desejam agregar valor aos seus processos, produtos ou serviços por meio de um incremento em seu nível científico e tecnológico;
- III. Incubadoras de base social: visa apoiar e capacitar empreendimentos solidários, sustentáveis que almejem impacto social positivo e resgate de cidadania. Normalmente tais incubadoras apoiam empreendimentos oriundos de projetos sociais;
- IV. Incubadoras mistas: quando abrigam empresas que se encaixam nos dois tipos descritos nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 9º** Para efeitos desta Resolução são considerados os seguintes processos de incubação de empreendimentos:

- I. Pré-incubação de Empreendimentos – a pré-incubação é uma etapa do processo de incubação na qual a incubadora apoia, por tempo determinado, empresas em fase de idealização e/ou concepção e/ou reestruturação, ou seja, é a etapa em que a empresa vai se adequar a uma nova realidade ante a incubadora que a apoia, podendo anteceder ou não a sua formalização legal. É também o momento em que o empreendedor poderá concretizar sua idéia (dominando a tecnologia e o processo de produção), utilizando os



serviços e orientações da incubadora para definição do plano de negócio do empreendimento;

- II. Incubação de Empreendimentos - é a etapa do processo de incubação em que a empresa, após ter passado pela etapa de pré-incubação, precisará se formalizar ou estar formalizada, para continuar a receber o apoio da incubadora, iniciando ou aprimorando sua forma de atuação junto aos mercados consumidores locais ou externos. A empresa poderá ser incubada na modalidade residente, não residente ou ainda à distância;
- III. Incubação de projetos de inovação - Um projeto de inovação tem como finalidade a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

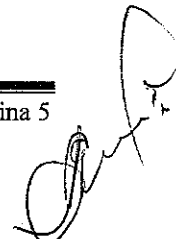
**Parágrafo único:** Os processos de incubação de que trata o presente artigo poderão se dar nas formas de empreendimento residente ou não residente.

**Art. 10** Na consecução de seus objetivos, as incubadoras de Empreendimentos poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos acordados em instrumento jurídico formalizado com a empresa a ser incubada:

- I. Apoiar os empreendedores incubados na concepção de planos, metas e estratégias para crescimento pessoal, desenvolvimento econômico e social;
- II. Promover, isoladamente ou em parceria, estratégias com outras instituições atividades de capacitação para empreendedores incubados;
- III. Viabilizar aos empreendedores incubados o acesso à informação, inovação, profissionais qualificados e projetos cooperados;
- IV. Promover o contato entre os empreendedores incubados e as instituições de fomento, fundos de capital de risco e financiadores em geral para viabilizar a captação de recursos financeiros, reembolsáveis ou não;
- V. Disponibilizar, na medida do possível, infraestrutura física e tecnológica e oferecer serviços que contribuam para o aumento da produção e da produtividade.

§ 1º As parcerias de que trata o inciso II poderão ser constituídas em favor das incubadoras com instituições e organizações governamentais e não governamentais, sendo as do setor público de todos os seus níveis: federal, estadual e municipal, devendo para tanto serem efetivadas através de documentos jurídicos a serem firmados entre as instituições e organizações com a UERN, nos quais estarão estabelecidas as respectivas atribuições.

§ 2º A infraestrutura física e tecnológica de que trata o inciso V deste artigo refere-se à infraestrutura e ao suporte de Tecnologia da Informação (TI) e à infraestrutura laboratorial da universidade, incluindo equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades finalísticas da UERN.



## **CAPÍTULO II**

### **DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO E SUA TRAMITAÇÃO**

**Art. 11** As Incubadoras de Empreendimentos da UERN poderão ser propostas por servidor (docente ou técnico administrativo) devendo para tanto dispor de:

- I. Proposta de Regimento interno;
- II. Plano Estratégico;
- III. Documento comprovando a disponibilidade de infraestrutura física que assegure sua instalação e seu funcionamento;
- IV. Documento comprovando a disponibilidade de servidor com carga horária, qualificação e perfil adequado para responsabilizar-se pela apresentação da proposta e assumir a gestão da incubadora.

**Art. 12** No Regulamento das incubadoras de empreendimentos deverá constar dentre outros temas:

- I. Contextualização e objetivos da incubadora;
- II. Definição do tipo de incubadora;
- III. Definição da estrutura organizacional;
- IV. Normas sobre sigilo e propriedade intelectual, quando for o caso;
- V. Responsabilidade social e ambiental, quando for o caso.

**Art. 13** Cada incubadora de empreendimentos terá seu sistema de incubação específico que inclui a definição do tipo de incubadora e os processos de incubação adotados, conforme estabelecidos nos Artigos 8º e 9º desta Resolução.

**Art. 14** Os objetivos e prazos do sistema de incubação, os processos de seleção e a admissão de propostas, os processos de monitoramento, de avaliação e de desligamentos dos empreendimentos incubados serão definidos em instrumentos jurídicos regulamentadores de cada incubadora.

**Art. 15** A formalização da participação dos empreendimentos no sistema de incubação será disciplinada por instrumento jurídico específico nos quais estarão estabelecidos os direitos e deveres entre as partes.

**Art. 16** A proposta de criação de uma incubadora deverá ser encaminhada à PROPEG, através do DIE, que solicitará emissão de parecer ao CIPI.

**Art. 17** Após parecer do CIPI, a PROPEG encaminhará a proposta de criação para apreciação e deliberação junto ao CONSEPE.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 18** As incubadoras de empreendimentos deverão ser compostas, pelo menos, por um Conselho Deliberativo e uma Gerência Executiva.

#### SEÇÃO I Do Conselho Deliberativo

**Art. 19** O Conselho Deliberativo de cada incubadora será constituído na forma definida em seu Regulamento garantindo, no mínimo, a presença dos seguintes membros:

- I. Gerente Executivo;
- II. Gerente Administrativo;
- III. 01 (um) membro do Departamento de Inovação e Empreendedorismo;
- IV. 01 (um) representante indicado pelo conjunto de instituições e organizações que tenha constituído parceria com a UERN em favor de sua operacionalização;
- V. 01 (um) representante dos empreendimentos incubados, quando houver.

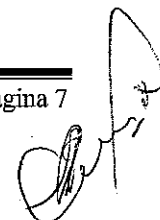
§ 1º Para cada representante de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo será indicado um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Gerente Executivo e, na sua ausência, pelo Gerente Administrativo, cabendo-lhe presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias.

**Art. 20** São atribuições do Conselho Deliberativo, dentre outras:

- I. Deliberar sobre políticas e ações para o bom funcionamento da incubadora;
- II. Deliberar sobre os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento da incubadora, tais como: regimento interno, editais, normas, critérios, regras, procedimentos, contratos, dentre outros;
- III. Deliberar sobre propostas de planos e programas anuais e plurianuais da incubadora;
- IV. Deliberar sobre resultados dos processos de seleção de propostas de empreendimentos a serem admitidos na incubadora;
- V. Deliberar sobre os resultados dos processos de avaliação dos empreendimentos incubados;



- VI. Deliberar sobre formas de contrapartida a serem praticadas pela incubadora, assim como sua proposta orçamentária anual;
- VII. Avaliar o desempenho da incubadora e deliberar sobre a prestação de contas e sobre o relatório de atividades anuais;
- VIII. Deliberar sobre recursos contra atos e decisões dos membros da Gerência Executiva da incubadora;
- IX. Deliberar sobre a constituição de parceria entre a UERN e instituições e organizações em favor da incubadora;
- X. Avaliar sobre a mudança do organograma da incubadora, em todos os níveis.

**Parágrafo único:** Das decisões dos Conselhos Deliberativos de cada incubadora cabe recurso ao CIPI.

## SEÇÃO II

### Da Gerência Executiva

**Art. 21** Cada incubadora terá uma Gerência Executiva que é o órgão responsável por sua operacionalização.

**Art. 22** A Gerência Executiva de cada incubadora será constituída pelo Gerente Executivo e pelo Gerente Administrativo, que serão nomeados por meio de portaria emitida pelo Reitor.

- I. O primeiro Gerente Executivo da incubadora deverá ser o proponente de sua criação;
- II. O cargo de Gerente Administrativo será ocupado por um servidor técnico-administrativo.

**Art. 23** Compete à Gerência Executiva da incubadora, dentre outras atividades:

- I. Responsabilizar-se pelas questões gerenciais e administrativas da incubadora;
- II. Divulgar a incubadora;
- III. Fornecer informações e prestar esclarecimentos quando solicitados pela UERN;
- IV. Elaborar os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento da incubadora, tais como: regimento interno, editais, normas, critérios, regras, procedimentos, contratos, dentre outros, assim como propor adequação aos mesmos, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;
- V. Elaborar propostas de planos e programas anuais ou plurianuais da incubadora, submetendo-as à apreciação do conselho Deliberativo;



- VI. Propor as formas de contrapartida a serem praticadas pela incubadora, assim como sua proposta orçamentária anual, submetendo-as à apreciação do Conselho Deliberativo;
- VII. Elaborar a prestação de contas e o relatório de atividades anuais da incubadora, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;
- VIII. Executar o processo de seleção de empreendimentos a serem incubados, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;
- IX. Executar os processos de monitoramento e avaliação dos empreendimentos incubados, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;
- X. Articular, promover e participar de reuniões com instituições ou pessoas no interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;
- XI. Identificar editais e chamadas públicas e privadas de interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;
- XII. Articular, promover e participar de eventos de interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;
- XIII. Deliberar sobre a mudança do organograma da incubadora, em todos os níveis.

#### **CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE DA INCUBADORA**

**Art. 24.** Os empreendimentos incubados deverão participar com uma contrapartida pelos serviços recebidos e/ou pelo uso de infraestrutura física ou tecnológica disponibilizada pela incubadora de acordo com os termos estabelecidos no instrumento jurídico que disciplina sua participação no programa de incubação.

**Parágrafo único:** A contrapartida de que trata o presente artigo pode-se dar nas formas: econômica, financeira, prestação de serviços ou outras, a serem definidas pela incubadora por ocasião do lançamento de seus editais.

**Art. 25.** Cada incubadora de empreendimentos deverá buscar outras fontes de financiamento como participação em editais e chamadas públicas e privadas.

#### **CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E EXTINÇÃO DA INCUBADORA**

**Art. 26.** As incubadoras de empreendimentos serão monitoradas e avaliadas pelo setor de Incubação do DIE, através da análise dos relatórios de atividades anuais e de visitas *in loco*.

**Art. 27.** Nos casos em que for constatado que a incubadora de empreendimentos vem se afastando das diretrizes aqui estabelecidas e dos objetivos definidos por ocasião de sua criação, cabe ao Setor de Incubação do DIE solicitar e estabelecer um prazo para explicações por escrito da respectiva Gerência Executiva.

**Art. 28.** Após análise das explicações de que trata o artigo anterior pelo CIPI, o Setor de Incubação do DIE poderá concluir pela possibilidade de reparação da situação da incubadora, devendo, para tanto, estabelecer um prazo máximo para sua readequação, voltando a ser avaliada novamente pelo CIPI ao final do prazo.

**Art. 29.** Caso o CIPI venha considerar irreparável a situação apresentada pela Gerência Executiva da incubadora, deverá encaminhar processo com parecer circunstanciado para apreciação da PROPEG sobre a extinção da incubadora que, em caso de concordância encaminhará o parecer ao CONSEPE para deliberação sobre a formalização da extinção da mesma.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

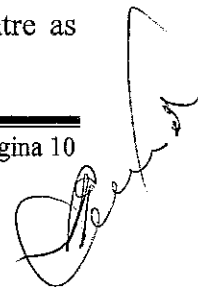
**Art. 30** As incubadoras de empreendimentos atualmente em operação na UERN deverão adaptar-se às disposições desta Resolução no prazo de 12 (doze) meses após a publicação.

**Art. 31** Todas as atividades desenvolvidas pelas incubadoras de empreendimentos da UERN deverão ser executadas em conformidade como a Lei nº 10.973/2004, o Decreto nº 5.563/2005 e demais legislações pertinentes, além desta Resolução e dos seus respectivos regulamentos.

**Art. 32** Todas as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos incubados deverão ser executados em conformidade com as normas internas da UERN, normas municipais, estaduais e federais que disciplinam o exercício das atividades empresariais e respectivas habilitações.

**Art. 33** A UERN não será responsável, nem solidária e nem subsidiariamente pelas atividades dos empreendedores incubados, ou pelas suas obrigações trabalhistas, fiscais, ambientais ou com terceiros.

**Art. 34** Os recursos financeiros aportados em cada incubadora poderão ser gerenciados pela Fundação para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado do Rio Grande do Norte – FUNCITERN, mediante firmação de convênio entre as partes.



**Art. 35** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CIPI.

**Art. 36** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 6 de abril de 2016.

  
Prof. Esp. Aldo Gondim Fernandes  
Vice-Presidente

**Conselheiros:**

Prof. <sup>a</sup> . Inessa da Mota Linhares Vasconcelos	Prof. Stephan Barisic Júnior
Prof. João Maria Soares	Prof. Deny de Souza Gandour
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes	Prof. Bertulino José de Souza
Prof. <sup>a</sup> . Rivânia Lúcia Moura de Assis	Prof. Jozenir Calixta de Medeiros
Prof. Carlos Alberto Nascimento Andrade	Prof. <sup>a</sup> . Patrícia Moreira de Menezes
Prof. Aluísio Barros de Oliveira	Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
Prof. <sup>a</sup> Magda Fabiana do Amaral Pereira	Disc. Martiniano Bezerra de Oliveira Filho
Prof. José Mário Dias	Disc. Sérgio Antônio Cavalcante Sales
Prof. <sup>a</sup> . Maria José Costa Fernandes	Disc. Jorge Ricardo Ferreira Braúna
Prof. Iron Macêdo Dantas	Disc. Liandro da Silva Barbosa
Prof. Denys Tavares de Freitas	Disc. Michael Hudson Dantas